



Processo no:

201500016002503.

Edital:

Concorrência 61/2017.

Assunto:

Julgamento de recurso.

DESPACHO Nº 1506 /2017/SSP - Adoto, por seus fundamentos, o inteiro teor do Despacho nº 247/2017/GAESG (fl. 2463), do Parecer 533/2017/AS (fls. 2465-2471) e do Despacho nº 767/2017/GL (fls. 2.472-2.474) para, com fulcro no art. 109, § 4º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, negar provimento ao recurso interposto pela empresa Combrasen - Companhia Brasileira de Soluções em Engenharia Ltda., considerando que a referida deixou de cumprir formalidade mínima exigida pelo instrumento convocatório, bem como pela legislação pertinente.

Sendo assim, encaminhem-se os presentes autos à Gerência de licitações para que a Comissão Permanente de Licitação proceda, incontinenti, a notificação da recorrente acerca do presente decisão e dos expedientes supracitados, cujas cópias deverão seguir anexas à notificação

Gabinete da Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária,

em Goiânia, aos 28 de julho de 2017.

Ricardo Brisolla Balestrentel RIR

Secretário de Estado da Segurança Pública

e Administração Penitenciária



ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS GERÊNCIA DE ARQUITETURA, ENGENHARIA E SERVIÇOS GERAIS



PROCESSO

: 201500016002503

INTERESSADO : Gerência de Arquitetura, Engenharia e Serviços Gerais - SSP

ASSUNTO

: Reforma do IML de Luziânia

DESPACHO N°. 247/2017 - GAESG/SGPF/SSP - Em atendimento ao Despacho n.º 694/2017 - GL/SSP, acerca das peças recursais apresentadas (fls. 2420/2460), após recursos apresentados análise pelas empresas CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCRETIZA LTDA. e COMBRASEN - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA., ora inabilitadas por não apresentarem os atestados de capacidade técnica idênticos ao exigido no Edital, entendemos que os respectivos atestados (fls. 1.679/1.719 e 1.780/1.863), embora não estejam descritos de forma idêntica ao item - Estrutura metálica convencional em aço do tipo USI SAC-300 com fundo anticorrosivo, fica comprovada a capacitação através de itens similares e com quantidades superiores ao exigido no Edital.

Vale ressaltar que, a comprovação de aptidão deve ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares e não idênticos àqueles a serem contratados (Jurisprudência TCU - Decisão Monocrática no TC-021.115/2010-9).

Deixamos de nos manifestar sobre a o Balanço Patrimonial, por se tratar de tema adverso as atribuições desta Gerência.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Licitações - GL/SSP, para demais providências.

Gerência de Arquitetura, Engenharia e Serviços Gerais, aos 17 (dezessete) dias do mês de julho de 2017.

Eng. Civil José Francisco de Souza Júnior Gerente de Arquitetura, Engentágia Serviços Gerais

Avenida Anhangüera, n.º 7.364, Setor Aeroviário - CEP: 74.435-300 - Goiânia-Goiás Fone: (62) 3201-1033/1034/1462 - gaesg.sspj@gmail.com





Processo nº: 2015.0001.6002.503

Interessado: Gerência de Arquitetura, Engenharia e Serviços Gerais

Assunto: Contratação (Consulta)

PARECER Nº 533/2017

1. Versam os presentes autos sobre manifestação solicitada pela **Gerência de Licitações da SSP**, para que esta Advocacia Setorial se pronuncie sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **Combrasen - Companhia Brasileira de Soluções em Engenharia Ltda.** (fls. 2430/2455), bem como as Contrarrazões da empresa **Fibra Construções Ltda. ME** (fls. 2457/2460), observando-se, ainda, que a análise jurídica se fará apenas quanto à questão envolvendo a necessidade de apresentação dos "livros de abertura e encerramento" do balanço patrimonial.

2. A <u>recorrente</u> aduziu, em síntese: *1)* que o seu atestado de capacidade técnica não pode ser considerado irregular (não comprovação de execução de estrutura metálica convencional em aço tipo USI SAC-300 com fundo anticorrosivo), na medida em que houve a comprovação da execução de serviço semelhante, ocasião em que foi utilizado material, inclusive, de qualidade superior (aço tipo COR-420, com maior capacidade anticorrosiva); *2)* que a ausência de juntada dos "termos de abertura e encerramento" do balanço patrimonial não poderia ter sido cobrada, já que o Edital de Licitação não foi explícito a respeito, aliado ao fato de que a Junta Comercial do Distrito Federal (JUCDF) tem como procedimento padrão o registro do balanço patrimonial após a constatação da veracidade das informações apresentadas pelo contador responsável, através de selo de autenticação e, por fim, tratando-se de emissão do balanço patrimonial por meio digital (Sistema Público de Escrituração Digital -





SPED), não seria possível a emissão de "termos de abertura e encerramento"; e, *3*) chamou pela aplicação dos princípios do formalismo moderado, razoabilidade e proporcionalidade. A recorrida rebateu a alegação da recorrente, especificamente quanto à questão do balanço patrimonial, aduzindo que que a exigência de apresentação dos "termos de abertura e encerramento" encontram previsão no item 4.8.1 do Edital de Licitação, no art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93, nos arts. 1.179, 1.180 e 1.184 do Código Civil e na Resolução CFC nº 1330/2011, que aprovou as Normas Brasileiras de Contabilidade (ITG 2000 - Escrituração Contábil).

- 3. É o sucinto relato. Passo à manifestação.
- 4. Conforme previsão dos arts. 38 e 109 da Lei nº 8.666/93, ao procedimento licitatório serão juntados, oportunamente, os recursos apresentados pelos licitantes e demais atos relativos à licitação, sendo que **ordinariamente** são concedidos **05 (cinco) dias** para fins de interposição recursal, senão vejamos:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

(...)

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou **inabilitação** do licitante;





- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;
- II representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;
- III pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.
- § 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.
- § 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado." (Destacamos)
- Pois bem, em compulso aos autos pode-se constatar que o recurso interposto pela empresa Combrasen - Companhia Brasileira de Soluções em Engenharia Ltda. foi apresentado intempestivamente (a intimação da decisão de inabilitação operou-se em





22/06/2017, fls. 1621/1622, e o recurso foi aviado somente em 29/06/2017¹); todavia, em razão de expressa alusão na Ata de reunião da CPL de que os prazos seriam contados em <u>dias úteis</u>, eventual posicionamento da Administração Pública em sentido contrário implicaria em atentar contra o princípio da boa-fé, razão pela qual, excepcionalmente, manifesto-me pelo seu **conhecimento**.

- 6. Quanto ao mérito da irresignação recursal em si observa-se que **não** procedem as alegações da recorrente, na medida em que a apresentação dos "termos de abertura e encerramento" do balanço patrimonial figuram como **requisitos formais extrínsecos de ordem obrigatória** quando se tratar de livro(s) físico(s), cujos regramentos são extraídos do art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93, dos arts. 1.179 a 1.185 do Código Civil e da Resolução CFC nº 1330/2011, que aprovou as Normas Brasileiras de Contabilidade (ITG 2000 Escrituração Contábil).
- 7. Os normativos do Código Civil dispõem, in verbis:

"Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ $1^{\underline{o}}$ Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2^{o} É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Recurso Adm -S

¹ Lei nº 8.666/93: Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.





Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, <u>é indispensável o Diário</u>, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. <u>A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para</u> o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

Art. 1.182. Sem prejuízo do disposto no <u>art. 1.174</u>, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade.

Art. 1.183. A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.

Parágrafo único. É permitido o uso de código de números ou de abreviaturas, que constem de livro próprio, regularmente autenticado.

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.







- § 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.
- Art. 1.185. O empresário ou sociedade empresária que adotar o sistema de fichas de lançamentos poderá substituir o livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços, observadas as mesmas formalidades extrínsecas exigidas para aquele.
- 8. Já o ITG 2000 dispõe em seus itens 09 e 10 os seguintes regramentos, in verbis:
 - "9. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:
 - a) serem encadernados:
 - b) terem suas folhas numeradas sequencialmente;
 - c) conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.
 - 10. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:
 - a) serem assinados digitalmente pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado;
 - b) quando exigível por legislação específica, serem autenticados no registro público ou entidade competente." (Alterada pela ITG 2000 (R1)
- 9. Pois bem, em matéria de licitação as empresas que fazem uso do Livro Diário em **forma digital** (com base no SPED Sistema Público de Escrituração Digital, vide Decreto nº 6.022/2007) deveriam instruir os seus documentos de habilitação com o balanço patrimonial devidamente acompanhado do **recibo de entrega de escrituração contábil digital** (instrumento que lhe confere autenticidade), o que foi observado por todas as licitantes que adotam o referido modelo (fls. 1725/1732, 2073/2075, 2170/2176 e 2404/2409). Já a licitante

O Adm -531



GOVERNO DE RUDRES
GOIÁS

Construtora São Bento Ltda.-EPP optou pela apresentação do balanço patrimonial em forma não digital (Livro Diário físico), devidamente chancelado pela Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) e acompanhado dos "termos de abertura e encerramento" (fls. 2293/2302), tudo conforme dispõe a legislação de regência.

10. Ora, a recorrente, ao optar pela apresentação de seu balanço patrimonial em forma não digital (Livro Diário físico) deveria ter adotado a mesma postura da licitante Construtora São Bento Ltda.-EPP; todavia, não o fez.

11. Ante o exposto, opinamos pelo **conhecimento** e **improvimento** do Recurso Administrativo aviado pela empresa **Combrasen - Companhia Brasileira de Soluções em Engenharia Ltda.**, tendo em vista o não cumprimento de formalidade obrigatória que pudesse atestar a autenticidade do balanço patrimonial apresentada em meio físico.

12. Volvam-se os autos à Gerência de Licitações da SSP, para os fins de mister.

Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, aos 26 de julho de 2017.

Rogério Ribeiro Soares
Procurador do Estado
Chefe da Advocacia Setorial



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças Gerência de Licitações

Processo nº: 201500016002503.

Edital:

Concorrência 61/2017.

Assunto:

Decisão de recurso.



DESPACHO GL nº 767/2017/SSP- Versam os presentes autos de procedimento licitatório que visa a contratação de empresa para reforma do Instituto Médico Legal situado em Luziânia-Go.

Após a sessão de habilitação (fls. 1.621-1.622), as licitantes Combrasen -Companhia Brasileira de Soluções em Engenharia Ltda., e Incorporadora Concretiza Ltda., apresentaram, tempestivamente, recurso contra o posicionamento da CPL (fls. 2.420 – 2.455), onde os pontos questionados foram quanto à qualificação técnica e qualificação econômica (ausência de termo de abertura e de encerramento do balanço patrimonial).

Em seguida foi apresentado contrarrecurso, tempestivamente, pela licitante Fibra (fls. 2.457-2.460).

Os autos foram remetidos à Gerência de Arquitetura, Engenharia e Serviços Gerais para pronunciamento quanto à qualificação técnica. Por meio do Despacho nº 247/2017 (fl. 2463) o setor de engenharia foi favorável às recorrentes.

Em seguida o processo foi encaminhado à Advocacia Setorial para manifestação acerca da qualificação econômica (ausência do termo de abertura e de encerramento do balanço patrimonial). Através do Parecer 533/2017 (fls. 2465-2471), o jurídico opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso apresentado pela recorrente Combrasen.

É breve o relato.



GOIÁS ESTADO INOVADOR

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças Gerência de Licitações

Inicialmente cabe registrar que o presente procedimento é regido pela Lei

Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações posteriores, Lei Complementar

123/2006 e Lei Estadual nº 17.928/2017.

Quanto à qualificação técnica em licitação, vejamos o que reza o inc. XXI, art.

37 da CRFB/88:

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as

condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das

obrigações. Destaque nosso.

O §3°, art. 30 da Lei 8.666/93 dispõe: "Será sempre admitida a comprovação

de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade

tecnológica e operacional equivalente ou superior."

Nota-se que a capacitação é exigida tão somente para identificar as condições

mínimas de um licitante em honrar o futuro contrato, não sendo necessário que apresente um

atestado com teor idêntico ao o objeto da licitação.

No presente caso foram apresentados atestados que em um determinado item

não ficou claro o pleno atendimento do instrumento convocatório. Contudo, deve ser

observado se o item é similar e não idêntico.

Sem delongas, considerando ainda o posicionamento da Gerência de

Engenharia, resolvemos reconsiderar nossa decisão, portanto, quanto à qualificação técnica,

conhecemos e damos provimento aos recursos apresentados.

Quanto à qualificação econômica (ausência dos termos de abertura e de

encerramento do balanço), acatamos a sugestão da Advocacia Setorial, logo, mantemos nossa



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças Gerência de Licitações

GOIÁS GO
ESTADO (NOVAROR LIGITADO

FIS.

Rybrica

decisão que inabilitou a empresa Combrasen – Companhia Brasileira de Soluções em Engenharia Ltda. Assim, em respeito ao § 4º, art. 109 da Lei 8.666/93, remetemos os presentes ao titular da Pasta para fins de decisão.

Gerência de Licitações, em Goiânia-GO, aos 26 dias do mês de julho de 2017.

Germino Alexandre de Oliveira Presidente da CPL